



NWN  
Nº 70051993517  
2012/CÍVEL

**Apelação cível. Seguros. Ação indenizatória. Revelia inocorrente. Erro no site do TJRS. Veículo oficial que deve fornecer informações fidedignas. Contestação protocolada tempestivamente. Sentença desconstituída. Recurso provido.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70051993517

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE  
SEGUROS

APELANTE

JUCEMARA AMARO

APELADO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Estou em dar provimento ao apelo para desconstituir a sentença.

O sistema informatizado do TJRS, fl. 371, atesta equivocadamente que a juntada da carta AR/MP citatória se deu em 28.03.2012, diferentemente do que realmente aconteceu no processo. Na verdade a carta citatória foi juntada no dia 26.03.2012, ou seja, dois dias antes. Tal equívoco acarretou na alteração do prazo para apresentação da contestação e intempestividade da mesma, e, consequentemente, na decretação da revelia.

Pois bem, havendo equívoco no meio oficial disponibilizado para acompanhamento de processo judicial, como devidamente ocorreu, a defesa da seguradora não foi devidamente acostada ao processo e tampouco analisada no ato sentencial. Desse modo, não foi oportunizado à ré o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo devida a desconstituição da sentença.



NWN  
Nº 70051993517  
2012/CÍVEL

Neste sentido:

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO. INFORMAÇÃO INCORRETA NO ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. SITE DO TJRS. INTERNET. DÚVIDA RAZOÁVEL. TEMPESTIVIDADE MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70051823003, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 13/12/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SISTEMA INFORMATIZADO. PODER JUDICIÁRIO. FALHA NA ALIMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. PREJUÍZO À PARTE. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. O sistema informatizado de acompanhamento processual do Poder Judiciário do Estado é serviço oficial implantado para agilizar as informações acerca dos impulsos das demandas. Assim, é utilizado por advogados, partes e servidores. Tratando-se de serviço oficial, deve ser eficiente e confiável a todos os que o consultarem. A omissão de informações atinentes à juntada do mandado de citação e/ou abertura de prazo para contestação, atos que acarretam o decurso de prazo peremptório, pode impedir que a parte interessada apresente defesa no prazo legal, prejudicando o exercício da ampla defesa. Em tal caso, verificando-se justa causa que impediu a apresentação de contestação, o prazo deve ser devolvido à parte, verificando-se, in casu, a ocorrência da hipótese prevista no art. 183, caput e parágrafo primeiro, do CPC. Precedente da Corte. Com a devolução do prazo para a contestação, devem ser anulados todos os atos posteriores à juntada do mandado de citação, cuja movimentação deverá constar no sistema de consulta da internet. ACOLHERAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO APELO, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO. POR



NWN  
Nº 70051993517  
2012/CÍVEL

*MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70011502739, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 16/08/2006)*

A contestação, portanto, era tempestiva e não foi juntada aos autos antes da prolação da sentença por erro cartorário. A nulidade é insanável porque o prejuízo processual é evidente, vez que a ré foi condenada.

Evidente, pois, o prejuízo da parte, que teve o seu direito de defesa cerceado. De conseqüência, dou provimento ao apelo para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o devido recebimento da contestação e regular prosseguimento do feito.

**ISSO POSTO, ESTOU EM DAR PROVIMENTO AO APELO  
PARA O EFEITO DE DESCONSTITUIR A SENTENÇA, NOS TERMOS  
ACIMA EXPOSTOS.**

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2013.

**DES. NEY WIEDEMANN NETO,  
Relator.**